



ALEXANDRO JUCHUM

Advocacia



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ILHA DAS FLORES/SE

ORIGEM: Secretaria Municipal de Cultura e Eventos / Agente de Planejamento das Contratações

INTERESSADAS: Secretaria Municipal de Cultura e Eventos

ASSUNTO: Processo Administrativo nº 63/2026. Contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de apresentação artística ao vivo da BANDA BAÚ DAS ANTIGAS, por intermédio de sua empresária exclusiva, para a Festa de São João Baptista 2026, no Povoado Genipapo, zona rural do Município de Ilha das Flores/SE.

Ementa: ANÁLISE JURÍDICA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. FASE INTERNA (PREPARATÓRIA). CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DO SETOR ARTÍSTICO, POR INTERMÉDIO DE EMPRESÁRIO EXCLUSIVO. ART. 74, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. INSTRUÇÃO NOS TERMOS DO ART. 72 DA MESMA LEI. CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE. ART. 53 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. PARECER PELO PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado pela Prefeitura Municipal de Ilha das Flores/SE, por intermédio da Secretaria Municipal de Cultura e Eventos, com vistas à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de apresentação artística ao vivo da BANDA BAÚ DAS ANTIGAS, por intermédio de sua empresária exclusiva — AAC SERVIÇOS PUBLICITÁRIOS E EVENTOS ARTÍSTICOS LTDA —, para a Festa de São João Baptista 2026, a realizar-se em 05/09/2026, com show a partir de 02h00 do dia 06/09/2026, no Povoado Genipapo, zona rural do Município de Ilha das Flores/SE, com fundamento no art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Compõem os autos, na ordem em que foram praticados, ao todo 124 (cento e vinte e quatro) folhas:

Rua Minervino Souza Fontes, 445 – Salgado Filho - CEP 49035-310 – Aracaju/SE

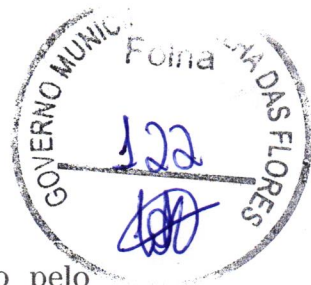
Tel.: 79 3027-1300 | 99979.7280

Email: agendajuchum@gmail.com



ALEXANDRO JUCHUM

Advocacia



- a) o Documento de Formalização da Demanda – DFD, subscrito pelo Secretário Municipal de Cultura e Eventos, Sr. Rogério Feitosa Nicolau (fls. 1-3);
- b) quanto à BANDA BAÚ DAS ANTIGAS: os e-mails de tratativa prévia trocados entre a Secretaria Municipal de Cultura e Eventos e a empresária exclusiva (fls. 4-8); a proposta de apresentação artística, já instruída com as declarações de habilitação exigidas, não emprego de menor, inexistência de vínculo com órgão público, inexistência de fato impeditivo, reserva de cargos para pessoa com deficiência, capacidade de emissão de nota fiscal e demais declarações de praxe (fls. 9-15); notas fiscais de contratações análogas recentes da mesma atração artística (fls. 16-18); documentos de identificação (fls. 19-24); os atos constitutivos da sociedade e suas alterações (fls. 25-59); certidões de regularidade fiscal, estadual, municipal, do FGTS e trabalhista (fls. 60-64); o Contrato de Exclusividade (fls. 65-67); o comprovante de pedido de registro de marca perante o INPI (fls. 68); e o mídia kit da atração (fls. 69-75);
- c) as certidões negativas da Controladoria-Geral da União, do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Contas da União, em nome da AAC SERVIÇOS PUBLICITÁRIOS E EVENTOS ARTÍSTICOS LTDA e de seus administradores/sócios Alexsandro Menezes dos Santos, Jenilson Santos Lima, Lucio Kledson Lima Alves e Roberto Cezar Ramos (fls. 76-83);
- d) o Despacho do Prefeito (fls. 84), autorizando a abertura do processo e determinando à Equipe de Planejamento da Contratação, designada pela Portaria nº 40/2026, de 16/06/2026, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, do Mapa de Gerenciamento de Riscos e do Termo de Referência;
- e) o Termo de Juntada de Documentos (fls. 85-86), mediante o qual o Agente de Planejamento junta aos autos o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência, justificando, ainda, a não elaboração do Mapa de Gerenciamento de Riscos;
- f) o Estudo Técnico Preliminar – ETP (fls. 87-91), elaborado em sua forma simplificada, nos termos do art. 18, § 2º, da Lei nº 14.133/2021;
- g) o Termo de Referência (fls. 92-109);
- h) o Despacho do Prefeito de aprovação dos artefatos de planejamento e de direcionamento processual (fls. 110-111), mediante o qual a autoridade competente aprova o Estudo Técnico Preliminar simplificado e a justificativa

Rua Minervino Souza Fontes, 445 – Salgado Filho - CEP 49035-310 – Aracaju/SE

Tel.: 79 3027-1300 | 99979.7280

Email: agendajuchum@gmail.com



ALEXANDRO JUCHUM

Advocacia



para a não elaboração do Mapa de Gerenciamento de Riscos, bem como o Termo de Referência;

i) o Relatório Circunstanciado de Pesquisa de Preços e Justificativa de Valor (fls. 112-114);

j) as Razões da Escolha (fls. 115-116);

k) a informação de disponibilidade orçamentária, firmada pelo Secretário Municipal de Finanças (fls. 117);

l) o Despacho de Juntada de Minuta de Contrato (fls. 118-119), que remete os autos a esta Assessoria Jurídica para o controle prévio de legalidade de que trata o art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021; e

m) a minuta de Contrato Administrativo (fls. 120-124).

É o relatório. Passa-se à análise.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem por escopo assistir a Secretaria Municipal de Cultura e Eventos no controle prévio de legalidade da contratação direta, conforme estabelece o art. 53 combinado com o art. 72, inciso III, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021. Como se observa dos referidos dispositivos, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência de análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, artística, mercadológica ou de conveniência e oportunidade administrativa, os quais escapam à competência desta Assessoria. Na forma do Enunciado BPC nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.”



ALEXANDRO JUCHUM

Advocacia



Presume-se, assim, que as informações de natureza técnica e artística constantes do presente processo, inclusive quanto à notoriedade das atrações e à qualidade técnica das apresentações, tenham sido regularmente aferidas pelo Secretário Municipal de Cultura e Eventos, Equipe de Planejamento e pelo setor de compras do Município, com base em parâmetros objetivos, para a melhor consecução do interesse público, ressalvadas as ponderações de estrita natureza jurídica adiante formuladas.

Por fim, ressalva-se que as observações desta Assessoria, providas de caráter estritamente jurídico, são formuladas sem efeito vinculante, em prol da segurança da própria Secretaria solicitante, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida por lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. As questões relacionadas à legalidade, todavia, serão apontadas para fins de sua correção, sendo de responsabilidade exclusiva da Administração o prosseguimento do feito sem a observância dos apontamentos ora formulados.

II.1 – Da regularidade dos atos de planejamento da contratação

O Documento de Formalização da Demanda, o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência e o Termo de Juntada de Documentos constantes dos autos atendem, em sua essência, aos requisitos dos arts. 18 e 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, contendo a justificativa da necessidade, lastreada no caráter tradicional da Festa de São João Baptista 2026, o enquadramento jurídico na hipótese de inexigibilidade de licitação, a estimativa de valor e a descrição do objeto e das condições de execução. A dispensa de elaboração do Mapa de Gerenciamento de Riscos, justificada pelo Agente de Planejamento no Termo de Juntada de Documentos em razão da natureza pontual e de baixa complexidade do objeto, foi expressamente acolhida pela autoridade competente no Despacho de aprovação dos artefatos de planejamento, que também aprovou o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência, dando os devidos direcionamentos ao prosseguimento do feito.

Não se verifica, portanto, óbice de legalidade quanto aos atos de planejamento da contratação.

II.2 – Do enquadramento na hipótese legal de inexigibilidade invocada

O enquadramento jurídico eleito é o do art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual é inexigível a licitação para a "contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública".



ALEXANDRO JUCHUM

Advocacia



Os autos comprovam adequadamente os dois requisitos cumulativos da norma: (a) a exclusividade de representação, mediante o Contrato de Exclusividade firmado entre AAC SERVIÇOS PUBLICITÁRIOS E EVENTOS ARTÍSTICOS LTDA e os artistas/músicos integrantes da BANDA BAÚ DAS ANTIGAS, em Aracaju/SE, em 02 de dezembro de 2025, com assinatura eletrônica das partes e testemunhas por meio da plataforma gov.br (fls. 65-67);

e (b) a notoriedade da atração, evidenciada pelo mídia kit e pelas notas fiscais de apresentações anteriores juntados aos autos (fls. 16-18 e 69-75), que demonstram a inserção da atração no cenário artístico regional.

Não se verifica, portanto, óbice de legalidade quanto ao enquadramento da contratação na hipótese de inexigibilidade de licitação invocada.

II.3 – Da pesquisa de preços e da justificativa de valor

O Relatório Circunstanciado de Pesquisa de Preços e Justificativa de Valor (fls. 112-114) foi elaborado com base em notas fiscais de contratações recentes e análogas da mesma atração junto a outros entes públicos (fls. 16-18), método adequado à hipótese de exclusividade, em que a pesquisa de preços pelo cotejo entre fornecedores concorrentes é inviável, em conformidade com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e o art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021.

O valor proposto — R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para a BANDA BAÚ DAS ANTIGAS — mostrou-se idêntico aos valores praticados pela própria contratada em apresentações recentes de mesma natureza e porte a outros entes públicos, não se verificando, sob o aspecto formal, óbice de legalidade quanto ao preço ofertado.

II.4 – Da comprovação da habilitação e da qualificação mínima da contratada

Os autos demonstram que a contratada apresentou a documentação de habilitação jurídica (atos constitutivos e suas alterações), fiscal, social e trabalhista (certidões federal, estadual, municipal, de FGTS e trabalhista, todas vigentes à época da instrução), técnica (Contrato de Exclusividade) e as declarações exigidas no item 9 do Termo de Referência (não emprego de menor, reserva de cargos para pessoa com deficiência e conhecimento das condições locais), além da prévia consulta aos cadastros de impedidos junto à CGU, ao CNJ e ao TCU (fls. 76-83).

Não se verifica, portanto, óbice de legalidade quanto à habilitação da contratada.



ALEXANDRO JUCHUM

Advocacia



II.5 – Da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários

A informação de disponibilidade orçamentária firmada pelo Secretário Municipal de Finanças (fls. 117) atesta a adequação da despesa à Lei Orçamentária Anual vigente, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000, indicando a dotação orçamentária específica vinculada à Secretaria Municipal de Cultura — Ação 8076, Elemento de Despesa 33903900, Subelemento 33903991 (cachê para apresentação artística) —, compatível com o objeto e o valor total estimado de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Não se verifica óbice de legalidade quanto a este aspecto.

II.6 – Da legalidade estrutural da minuta de Contrato Administrativo

A minuta de Contrato Administrativo (fls. 120-124) contempla, em sua estrutura geral, as cláusulas essenciais exigidas pelo art. 92 da Lei nº 14.133/2021 — objeto, vigência, fundamentação legal, valor e condições de pagamento, obrigações das partes, fiscalização, sanções, extinção contratual, dotação orçamentária, publicação e foro, revelando-se tecnicamente adequada.

Não se verifica, portanto, óbice de legalidade quanto à minuta de Contrato Administrativo.

II.7 – Do encaminhamento processual

Observada a regularidade, em sua essência, do planejamento da contratação (item II.1), o adequado enquadramento na hipótese de inexigibilidade de licitação (item II.2), a regularidade da proposta (item II.3), a comprovação da habilitação da contratada (item II.4), a compatibilidade orçamentária (item II.5) e a legalidade estrutural da minuta de Contrato Administrativo (item II.6), o feito está apto a prosseguir para a autorização da contratação, devendo os autos seguir à Controladoria-Geral do Município, para emissão de despacho sobre a regularidade formal, e, por fim, ao Gabinete do Prefeito, para a autorização da inexigibilidade de licitação e assinatura dos contratos, nos termos do art. 72, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se:

- a) pela REGULARIDADE, dos atos que compõem a fase de planejamento da contratação (Documento de Formalização da Demanda, Despacho autorizativo, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Termo de Juntada de Documentos e Despacho de aprovação dos artefatos de

Rua Minervino Souza Fontes, 445 – Salgado Filho - CEP 49035-310 – Aracaju/SE

Tel.: 79 3027-1300 | 99979.7280

Email: agendajuchum@gmail.com



ALEXANDRO JUCHUM

Advocacia



planejamento), os quais atendem aos requisitos dos arts. 18 e 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 (item II.1);

b) pelo ADEQUADO ENQUADRAMENTO da contratação na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, em razão da comprovada exclusividade de representação artística e da notoriedade da atração contratada (item II.2);

c) pela REGULARIDADE FORMAL da proposta e da justificativa de valor apresentadas no Relatório Circunstanciado de Pesquisa de Preços (item II.3);

d) pela COMPROVAÇÃO da habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e da qualificação técnica da contratada (item II.4);

e) pela COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA da despesa com a Lei Orçamentária Anual vigente (item II.5);

f) pela LEGALIDADE ESTRUTURAL da minuta de Contrato Administrativo, que contempla as cláusulas essenciais exigidas pelo art. 92 da Lei nº 14.133/2021 (item II.6); e

g) pelo PROSSEGUIMENTO DO FEITO, devendo os autos seguir à Controladoria-Geral do Município, para emissão de despacho de regularidade formal, e, na sequência, ao Gabinete do Prefeito, para a autorização da inexigibilidade de licitação e assinatura dos contratos, nos termos do art. 72, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o que me parece, salvo melhor juízo.

É o parecer.

Ilha das Flores/SE, 18 de agosto de 2026.

ALEXANDRO DIAS JUCHUM

OAB/SE 672-A